



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 02460/19

Prefeitura Municipal de Sapé. Licitação. Pregão Presencial nº 031/2018. Regularidade com Ressalvas. Recomendação.

A C Ó R D ã O AC2-TC – 00943/20

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-02460/19.**
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de Sapé.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 031/2018.
4. Valor dos Contratos: R\$ 1.352.530,00 (Um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta reais).
5. Objeto do Procedimento: Aquisição parcelada de combustíveis diversos, mediante requisição diária e periódica, destinados aos veículos e máquinas pertencentes a frota municipal e locados, utilizados pelas Secretarias do Município.
6. Autoridade Responsável : Flavio Roberto Malheiros Feliciano.

RELATÓRIO

Em relatório inicial (fls. 99/104) o órgão técnico entendeu pela necessidade de notificação do gestor para que “se abstenha de incluir cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano, por ausência de previsão legal”.

Devidamente citado, o Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano deixou o prazo transcorrer *in albis* conforme Certidão emitida à fl. 110.

Os autos tramitaram novamente para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 0584/19, escrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 115/116, destaca :

- a) (...) os critérios objetivos definidores da inexecutabilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como presunção relativa (...);
- b) Diante das circunstâncias do caso concreto, porém, em que não há notícias de desclassificação sumária, mas apenas a previsão editalícia equivocada, é caso de se recomendar que se abstenha de incluir cláusulas desse tipo nos próximos certames;
- c) A controvérsia quanto a aplicação de índice de reajuste de preços fica minorada quando se observa que a vigência do instrumento contratual é de doze meses e que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

não é permitido fazer reajuste de preços antes de decorrido um ano da execução contratual.

Por fim, o *Parquet* opina pela "REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento de Licitação ora em análise, com a RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Sapé no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93)".

É o relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo Parquet e Auditoria, este Relator **vota** pelo (a) :

- 1 - *Regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 031/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Sapé;*
2. *Recomendação à gestão supramencionada no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).*

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 02460/19 e considerando o posicionamento no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1 – **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão nº 031/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Sapé;
2. **RECOMENDAR** à gestão supramencionada no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Assinado 31 de Maio de 2020 às 17:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2020 às 16:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2020 às 16:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO